



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA DE PLENÁRIO n.º

#### MODIFICATIVA

**PLP 123/2004 do Deputado Jutahy Júnior que “Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.”**

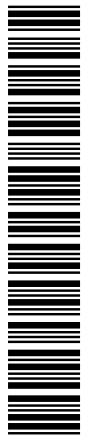
**Dê-se nova redação ao artigo 47 do substitutivo da CESP, na forma que se segue:**

“Art. 47. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

- I - os tomadores dos recursos deverão ser microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas conforme o Art. 3º;
- II – os prazos, a carência, os limites de financiamento, os juros e os outros encargos, deverão ser diferenciados e favorecidos;
- III - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

- I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput deste artigo;
- II - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;
- III - o prazo mínimo das operações;
- IV - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata este artigo para aplicação por parte de outra instituição financeira;
- V - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas neste artigo; e
- VI - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Seção no prazo de cento e oitenta dias a contar da regulamentação do Conselho Nacional da Microempresa para esta lei complementar.”

### Justificativa

O texto proposto se baseia na Lei 10.735 de 11 setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Busca-se replicar o sucesso alcançado pela referida legislação, dado o aumento do acesso ao crédito por parte do seu público-alvo, para o caso das microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões,      de      de 2006.

**Deputado Ronaldo Dimas**



6E2DD2F055